PORTARIA N° 59 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte nas categorias de qualidade comum e de luxo.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 39 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1° Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 20 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

SITE: www.cmtabuleiro.ce.gov.br EMAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br - FONE: (88) 3424-2034

Definições

- Art. 2° Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:
- I bem de luxo bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
 - a) ostentação;
 - b) opulência;
 - c) forte apelo estético; ou
 - d) requinte;
- II bem de qualidade comum bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

SITE: www.cmtabuleiro.ce.gov.br EMAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br - FONE: (88) 3424-2034

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE 16° LEGISLATURA – 1° BIÊNIO – 2021 – 2022 HUMANIDADE E IGUALDADE

- e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV elasticidade-renda da demanda razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

- Art. 3° O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do **caput** do art. 2°:
- I relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II relatividade temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - a) evolução tecnológica;
 - b) tendências sociais;
 - c) alterações de disponibilidade no mercado; e
 - d) modificações no processo de suprimento logístico.
- Art. 4° Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2°:
- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

RUA MAIA ALARCON, 371, CENTRO – TABULEIRO DO NORTE/CE



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE 16° LEGISLATURA – 1° BIÊNIO – 2021 – 2022 HUMANIDADE E IGUALDADE

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5° É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6° As unidades de contratação da Câmara Municipal, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 da Lei n° 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput**, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º A Câmara Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Portaria.

Vigência

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SITE: www.cmtabuleiro.ce.gov.br EMAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br – FONE: (88) 3424-2034